

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VII

Edição nº 384

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 6

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Municipal Nova Câmara de Odessa. **Publicado** exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma totalmente ferramenta eletrônica sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.



15ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2023/2024

MESA DIRETORA

WAGNER FAUSTO MORAIS

Presidente

PAULO HENRIQUE BICHOF

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário



JORNALISTA RESPONSÁVEL SOLANGE STROZZI COEV MTB: 37.467

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE MAIO DE 2024.

<u>01</u> – PROJETO DE LEI N. 13/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER MORAIS, ATRIBUI AOS ORGANIZADORES DE SHOWS E EVENTOS A RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DE SOLO PÚBLICO, APÓS REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

Projeto de lei contém emenda.

✓ EMENDA N. 01/2024 - SUBSTITUTIVA, DE AUTORIA DO VERADOR

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

PARECER DA EMENDA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... **opino favoravelmente** à tramitação da presente emenda.

Nova Odessa, 18 de março de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA

CABO NATAL

ELVIS PELÉ

✓ PROJETO DE LEI N. 13/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER MORAIS, ATRIBUI AOS ORGANIZADORES DE SHOWS E EVENTOS A RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DE SOLO PÚBLICO, APÓS REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... opinamos favoravelmente à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 4 de março de 2023.

ELVIS PELÉ CABO NATAL

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF

MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA <u>PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO</u>

... opino pela <u>aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 15 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

MÁRCIA REBESCHINI FARMÁCIA LEVI DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

... opino **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 23 de abril de 2024.

PAULINHO BICHOF

CABO NATAL

ELVIS PELÉ

<u>02</u> - PROJETO DE LEI N. 15/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR ANTONIO, "INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN".

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Nova Odessa – Estado de São Paulo



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VII

Edição nº 384

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 6

... opino favoravelmente à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 22 de março de 2024.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

PAULINHO BICHOF

MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

... opino pela aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

MÁRCIA REBESCHINI LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

.... opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN

MÁRCIA REBESCHINI LEVI DA FARMÁCIA

03 - PROJETO DE LEI N. 26/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.738, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DÁ DENOMINAÇÃO ÀS RUAS DO LOTEAMENTO JARDIM ALTOS DO KLAVIN, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, VIAS ESTAS REFERENTE AO PROLONGAMENTO DE RUAS DO LOTEAMENTO PARQUES RESIDENCIAL KLAVIN.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

CABO NATAL

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

PAULINHO BICHOF

MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

.. opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA

CABO NATAL

TIÃOZINHO DO KLAVIN

04 - PROJETO DE LEI N. 27/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.740, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DÁ DENOMINAÇÃO AO CAMINHO DE SERVIDÃO DO LOTEAMENTO DO JARDIM SÃO MANOEL, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, VIA ESTA REFERENTE AO PROLONGAMENTO DE RUA DO LOTEAMENTO JARDIM ALVORADA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Majoria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ

CABO NATAL

LEVI DA FARMÁCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ **PAULINHO BICHOF** MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

... opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA

CABO NATAL

TIÃOZINHO DO KLAVIN

05 - PROJETO DE LEI N. 28/2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.739, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DÁ DENOMINAÇÃO À RUA DO LOTEAMENTO JARDIM SÃO MANOEL, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO, VIA ESTA REFERENTE AO PROLONGAMENTO DE RUA DO LOTEAMENTO JARDIM **SANTA RITA I.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples- PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

PARECERES:

ELVIS PELÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de abril de 2024.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

MÁRCIA REBESCHINI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... me manifesto pela aprovação do presente projeto de lei.

PAULINHO BICHOF

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

.... opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA

TIÃOZINHO DO KLAVIN CABO NATAL

Nova Odessa, 03 de maio de 2024.

Eliseu de Souza Ferreira Escriturário III

Link: http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357

Publicação prévia LDO - 2025

PUBLICAÇÃO PRÉVIA DO PROJETO DE LEI N. 45/2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, CONFORME DETERMINA O ART. 251 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.

PROJETO DE LEI Nº 45/2024

"Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2025."

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "Reserva de Contingência", identificada pelo código 9.99.99.999, equivalente a 1,50% (Uma unidade e cinquenta centésima por Cento) da RCL (Receita Corrente Líquida) projetada para o exercício de 2025, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

§ 2º Caso seja estipulado percentual para emendas impositivas na Lei



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VII

Edição nº 384

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 6

Orgânica Municipal até a data limite para envio da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no § 1º do art. 8º desta Lei, além da reserva prevista no caput, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva específica, cujo montante será composto pelo percentual da receita corrente líquida definida na Lei Orgânica Municipal e que servirá de fonte para anulação e destinação às emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição Federal .

- **Art. 4º** A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2025, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:
 - I mensagem;
 - II projeto de Lei do orçamento anual;
- III demonstrativos e anexos da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
 - IV relação dos projetos e atividades;
 - V Anexos do orçamento;
- **Art. 5º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2024, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.
- **Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
- I prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;
 - II austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III modernização na ação governamental e,
- IV princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

- **Art. 7º** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- **Art. 8º** As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2025, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.
- § 1º Os valores estipulados para 2025 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.
- § 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes orçamentárias.
- **Art.** 9º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1998 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:
- I realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;
 - II realizar contratação de operações de crédito interna;
- III contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- IV conceder a órgãos federais e estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- V Firmar parceria por meio de colaboração, contribuição ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da C.F.).
- Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, , até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada.
- **Art. 11.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2025 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.
- § 1º Exclui-se do limite referido no *caput*, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:
- a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

- b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida:
 - c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;
- § 2º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.
- **Art. 12.** Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:
- I estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- III emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:
- a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais, bem como os provenientes de convênios e emendas do Estado e da União;
- b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.
- § 2º Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores internet e ficarão à disposição da comunidade.
- § 3º O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.
 - **Art. 13.** Ficam proibidas as despesas com:
- I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, na forma do art. 85, da Lei Orgânica Municipal;
- II Novas obras, por órgão, se não atendidas as que se encontram em andamento, conforme art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, salvo nos casos de impedimentos devidamente justificados;
- III Contratação, a qualquer título, de empresas privadas que tenham em seu quadro societário o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores ou os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, de acordo com o disposto no art. 91, da Lei Orgânica Municipal;
- IV Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito, ressalvados os casos especiais e os previstos em determinação judicial, cuja limitação deverá ser adotada conforme o caso, observando-se as regras contidas no art. 37, XI, da Constituição Federal;
 - VI Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VII Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, na forma do art. 36, § 3, da Lei Orgânica Municipal;
 - VIII Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- IX Pagamento de anuidade de servidores ou demais agentes públicos em conselhos profissionais como Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Conselho Regional de Medicina (CRM), entre outros;
 - X Custeio de pesquisas de opinião pública.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

- **Art. 14.** O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.
- **Art. 15.** As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.
- **Art. 16.** A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas-extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VII

Edição nº 384

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 6

que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – atenda o disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único - O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 17. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 18.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:
 - I atualização do mapa de valores do Município;
- II atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
 - III revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;
- IV revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Parágrafo único – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

- **Art. 19.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, caso seja estipulado percentual para emendas impositivas na Lei Orgânica Municipal até a data limite para envio da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 1º Os recursos destinados às emendas individuais serão igualmente divididos pelo número de parlamentares da Câmara, sendo que cada parlamentar poderá elaborar no máximo 05 (cinco) emendas individuais.
- § 2º Metade do valor total disponibilizado a cada parlamentar para emendas deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 3º As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.
- § 4º No momento da elaboração da emenda, o parlamentar deverá informar, no mínimo, todos os dados dispostos no § 12, que comporão os Anexos da Lei Orcamentária.
- § 5º Cada emenda será especificada por um código alfanumérico de três dígitos, sendo que o primeiro dígito será composto pelo nome do parlamentar, o segundo, pelo último sobrenome do parlamentar, e o terceiro por uma numeração de 1 até 5, sendo 1 para mais prioritário e 5 para menos prioritário.
- § 6º A ordem de prioridade será utilizada pelo Poder Executivo, quando da necessidade de anular dotações orçamentárias, com a finalidade de atender ao disposto no § 1º do art. 10, ou para remanejar valores em caso de impedimento de ordem técnica na forma do art. 16-B.
- \S 7º Os parlamentares poderão destinar emendas ao mesmo objeto, todavia, o controle disposto nos $\S\S$ 5º e 6º será efetuado de modo individualizado.
- § 8º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara analisar a compatibilidade e a legalidade das emendas e, após a aprovação do orçamento, elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.
- § 9º As emendas vetadas passarão pelas mesmas regras definidas para os casos de impedimento de ordem técnica, conforme art. 16-B.
- § 10 Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for inferior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença não será de execução obrigatória e poderá ser aplicada livremente pelo Poder Executivo por meio da abertura de créditos adicionais.
- § 11 Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for superior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença será descontada de suas emendas, pela ordem de prioridade definida nos §§ 5º e 6º, da menos prioritária a mais prioritária, até se eliminar a diferença.
- § 12 Os quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares conterão, no mínimo, as seguintes informações:
- a) identificação do parlamentar subscritor e respectivo código da emenda na forma do $\S 5^{\circ}$;
- b) razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da entidade beneficiada, quando for o caso;
- c) nome do(s) Órgão(s) ou da(s) Secretaria(s) diretamente responsável(is) pela execução, repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e

respectivo Programa de Trabalho e dotações correspondentes, observando-se a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

- d) detalhamento do objeto ou da finalidade da despesa, para execução adequada, controle e fiscalização;
 - e) justificativa apresentada pelo parlamentar para a destinação do recurso.
- § 13 Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, cientificado o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para o Órgão ou Secretaria e o respectivo Programa de Trabalho com atribuição para a execução da iniciativa.
- § 14 O remanejamento de que trata o § 13 não será considerado no cômputo dos limites para abertura de créditos adicionais estabelecidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ser efetuado diretamente pelo Poder Executivo por meio de Decreto.
- § 15 Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá abrir processo administrativo para cada emenda aprovada, com o objetivo de fazer cumprir o disposto neste artigo.
- § 16 Todos os atos relacionados a cada emenda deverão ser divulgados no sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet) do Poder Executivo, para acompanhamento dos vereadores e da população.
- § 17 Até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo encaminhará uma relação com o número dos processos descritos no § 15, além de informar o local, em seu sítio eletrônico, em que poderá ser encontrada a íntegra do processo.
- § 18 Poderá ser adotado, pelos setores de contabilidade do Poder Executivo, identificador da programação por emenda, a ser empregado nos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município, com a finalidade de identificar o proponente da inclusão ou do acréscimo da programação, e auxiliar no controle da execução das emendas.
- § 19 Ressalvados os demais casos tratados em legislação específica, os recursos destinados a entidades do Terceiro Setor sujeitar-se-ão às seguintes regras:
- a) os termos e acordos firmados com organizações da sociedade civil (OSC) seguirão as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) deverão cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- c) os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;
- d) os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), atenderão os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.
- § 20 À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da emenda parlamentar caberá a verificação da respectiva viabilidade técnica, inclusive quanto ao atendimento ao disposto no § 19, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e a respectiva prestação de contas
- § 21 Em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea b do art. 16-B, o Poder Executivo deverá editar e publicar ato com os procedimentos e os prazos em que se dará a efetiva execução das programações decorrentes de emendas, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.
- § 22 A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará restos a pagar alusivos às emendas individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis ou após regular notificação e aprovação do parlamentar propositor da emenda.
- **Art. 20.** As programações orçamentárias previstas no art. 16 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, que não sejam sanados na forma deste artigo.
- § 1º Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.
- § 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:
- I a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- II a incompatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Plano Plurianual:
- III os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º;
- IV as proibições de ordem legal ou normativa, ainda que surjam após a aprovação do orçamento, mas que impeçam sua execução;
- V as vedações para a contratação com entidades do Terceiro Setor, na forma de suas respectivas leis.
- § 3º No caso de impedimento de ordem técnica que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, inclusive se houver veto à emenda individual, serão adotadas as seguintes medidas:



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VII

Edição nº 384

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 6

- a) até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;
- b) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea a, o Presidente da Câmara notificará os parlamentares que tiveram emendas prejudicadas por impedimentos para que estes possam definir qual será a nova destinação dos valores;
- c) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea b, o parlamentar deverá informar ao Presidente e à Comissão de Finanças e Orçamento sobre qual será a nova destinação, respeitando-se ao disposto no § 12 do art. 16-A;
- d) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea c, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo com deverá ser o remanejamento da programação com impedimento;
- e) até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea d, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária
- § 4º A fim de manter a ordenação disposta no § 5º do art. 16-A, as emendas remanejadas serão reposicionadas na última colocação de prioridade para emendas do respectivo parlamentar, se estas forem destinadas a despesas que não estiverem na ordem de prioridade original.
- § 5º As programações decorrentes de emenda que permanecerem com impedimento técnico após 31 de agosto de 2024 ou que ainda possuam saldo após sua a execução completa deverão ser remanejadas de acordo com a ordem de prioridade descrita no § 5º do art. 16-B, conforme necessidade de
- § 6º Após o dia 31 de outubro de 2024, respeitado o disposto no parágrafo anterior, o saldo remanescente das emendas e os decorrentes de impedimentos de ordem técnica sem possibilidade de adequação não serão mais considerados de execução obrigatória e caberá ao Órgão ou Secretaria responsável por sua execução avaliar a melhor forma de aplicar o recurso.
 - § 7º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:
- a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
- b) manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência e à oportunidade do objeto da emenda;
- c) óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;
- d) alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa;
- e) a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND ou aquela que possa ser sanada na forma do § 13 do art. 16-A.
- Art. 21. Os parlamentares deverão zelar ao máximo para que a destinação de suas emendas impositivas seja adequada, com o objetivo de evitar que tais programações se sujeitem a impedimento de ordem técnica.
- § 1º Caberá representação ao Ministério Público contra o vereador que, apesar de saber de irregularidades graves existentes ou inidoneidade declarada, destinar recurso à instituição ou entidade por meio de suas emendas.
- § 2º É vedada a promoção pessoal dos vereadores nos processos de destinação e execução das emendas impositivas na forma do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22. A proposta orcamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.
- Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.
- Art. 24. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2025, em projetos em andamento ou iniciados em 2024.
- Art. 25. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e outras normativas específicas listadas na lei citada, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que
- I Atendimento direto e gratuito ao público, quanto aos recursos repassados pelo Município;
- II Compromisso de franquear, na rede mundial de computadores (Internet), demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- III Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno;
- IV Remuneração mensal dos dirigentes limitado ao subsídio pago ao Prefeito.
- § 1º O repasse às entidades do Terceiro Setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- § 2º O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.
- Art. 26. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.
- Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2024, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2025, acompanhado da respectiva metodologia de
- Art. 28. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2024, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.
- Art. 29. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2025, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 30 DE ABRIL DE 2024.

> CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE PROJETO DE LEI Nº 22, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WAGNER FAUSTO MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do exercício de 2025.

Em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal, e mais recentemente o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, é a Lei de Diretrizes Orçamentária um instrumento que orientará a elaboração do orçamento para o ano vindouro, compreendendo as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras.

Em síntese, a Lei de Diretrizes Orçamentária é um instrumento norteador das ações do governo municipal a serem levadas a efeito, na elaboração da peça orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

Em linhas gerais, o incluso Projeto de Lei, trata basicamente em seu capítulo I das diretrizes gerais, no capítulo II das metas fiscais, no capítulo III do orçamento fiscal, no capítulo IV das alterações na legislação tributária, e no capítulo V das disposições finais.

Merece destaque o disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 4º, §2º, introduzindo o Anexo de Metas Fiscais, integrante deste projeto de lei, denominado Demonstrativos I - V - VI, e mais o Anexo de Riscos Fiscais Demonstrativos I exigido pelo artigo 4º, §3º.

Desta forma, projetamos uma receita para o exercício de 2025, da ordem de R\$ 367.500.000,00, e uma despesa de R\$ 367.500.000,00, prevendo-se 1,50% (Uma unidade e cinquenta centésima por Cento) do valor estimado do computo do resultado da RCL (Receita Corrente Líquida) que serão provisionados como Reserva de Contingência, e destinados a Riscos Emergentes que se inexistentes ao longo do exercício de 2025, poderão ser utilizados como recurso para Abertura de Créditos Adicionais.

Cabe destaque ainda na presente mensagem, salientar a realização de audiência pública de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que visou à coleta de sugestões e propostas a serem contempladas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), para futura discussão quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Finalmente, o presente Projeto de Lei dispensa maiores comentários, pois, os anexos que integram e o acompanham, demonstram respectivamente as ações da administração municipal e as metas fiscais a serem efetivadas no exercício

Porquanto, são estas as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, almejando que o incluso projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara, requerendo ainda que a presente propositura seja apreciada sob o regime de que trata o Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Com protestos de elevada estima, subscrevo.

Nova Odessa, 30 de abril de 2024

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS DISPONÍVEIS NO LINK:

HTTPS://NOVAODESSA.SISCAM.COM.BR/DOCUMENTOS/DOCUMENTO/130998



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VII

Edição nº 384

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 6

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 447, DE 30 DE ABRIL DE 2024. Autor: MÁRCIA REBESCHINI

Concede o título de Cidadã Novaodessense à senhora leda Maria Erbolato Machado.

WAGNER FAUSTO MORAIS, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

- **Art. 1º.** Fica concedido o título de Cidadã Novaodessense à senhora leda Maria Erbolato Machado, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.
- **Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.
- **Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.
 - **Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Nova Odessa, 30 de abril de 2024.

WAGNER MORAIS

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 448, DE 30 DE ABRIL DE 2024. Autor: WAGNER MORAIS

Concede a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho à senhora Andréa Pereira Silva Souza.

WAGNER FAUSTO MORAIS, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

- **Art. 1º.** Fica concedida à senhora Andréa Pereira Silva Souza, a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho, em reconhecimento aos relevantes servicos prestados ao Município de Nova Odessa.
- **Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.
- **Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.
 - **Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Nova Odessa, 30 de abril de 2024.

WAGNER MORAIS

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ATOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE DISPENSA LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/24

PROCESSO Nº 100/2023

Nova Odessa, 02 de maio de 2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, Estado de São Paulo, em conformidade com o art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e com o Ato da Presidência nº 6/2023, Manual de Compras da Câmara Municipal de Nova Odessa, torna público que o Poder Legislativo Municipal pretende realizar a contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação e instalação de sistema de controle de acesso com locação de catracas para a Câmara Municipal de Nova Odessa, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Justificativa: A presente contratação se justifica pela necessidade de garantir a segurança das pessoas e do próprio patrimônio público, certificando-se que somente pessoas cadastradas possam ter acesso à Instituição.

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor estimado para o total da contratação é de R\$ 24.974,05 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço até **08/05/2024**, oportunidade em que o Poder Legislativo Municipal escolherá a mais vantajosa.

Os interessados em apresentar proposta, devem entrar em contato com a Comissão de Contratação, através do e-mail: comissaodecontratacao.cmno@gmail.com ou presencialmente na sede da Câmara Municipal de Nova Odessa-SP, no endereço Avenida João Pessoa, Nº 1599 - Bosque Dos Cedros, Nova Odessa-SP, CEP 13380-094.

O presente processo obedecerá às disposições do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21. As informações referentes aos dados para participação encontram-se disponíveis no link: https://novaodessa.siscam.com.br/Documentos/Documento/128538

Wagner Fausto Morais
Presidente

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/24

PROCESSO Nº 36/2024

Nova Odessa, 02 de maio de 2024.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, Estado de São Paulo, em conformidade com o art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e com o Ato da Presidência nº 6/2023, Manual de Compras da Câmara Municipal de Nova Odessa, torna público que o Poder Legislativo Municipal pretende realizar a contratação de prestação dos serviços de gravação, de edição e de transmissão ao vivo, via internet, de sessões e eventos camarários, com fornecimento de mão de obra e de equipamentos por locação para a Câmara Municipal de Nova Odessa, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Justificativa: O Contrato n. 8/2023, que tem por objeto a prestação de serviços de transmissão e gravação das sessões da Câmara Municipal de Nova Odessa, tem seu término previsto para maio de 2024. A transmissão e a gravação das sessões, normalmente salutares à fiscalização da atividade política, tornaram-se imprescindíveis para a transparência dos trabalhos legislativos, pois atualmente é o principal meio pelo qual a população em geral acompanha as atividades camarárias.

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Valor estimado para o total da contratação é de R\$ 48.165,80 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço até **08/05/2024**, oportunidade em que o Poder Legislativo Municipal escolherá a mais vantajosa. Os interessados em apresentar proposta, devem entrar em contato com a

Comissão de Contratação, através do e-mail: comissaodecontratacao.cmno@gmail.com ou presencialmente na sede da Câmara Municipal de Nova Odessa-SP, no endereço Avenida João Pessoa, N° 1599 - Bosque Dos Cedros, Nova Odessa-SP, CEP 13380-094.

O presente processo obedecerá às disposições do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21. As informações referentes aos dados para participação encontram-se disponíveis no *link*: https://novaodessa.siscam.com.br/Documentos/Documento/130743

Wagner Fausto Morais Presidente